SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264579 - MT (2026/0192428-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JERONIMO DAVID DIAS DE CAMPOS NETO
AGRAVANTE	:	TEREZA AUGUSTA DE REZENDE DAVID
AGRAVANTE	:	MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID
ADVOGADA	:	FRANCIELI BRITZIUS - MT019138O
AGRAVADO	:	PASTOR CONTRERAS ZAMBRANA
AGRAVADO	:	OFELIA DE ALBUQUERQUE PITA CONTRERAS
ADVOGADA	:	MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVIERA COELHO - GO043840

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NA RECONVENÇÃO E CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve decisão interlocutória corrigindo o valor da causa da reconvenção para o proveito econômico integral do contrato e indeferindo o parcelamento das custas, com recolhimento integral sob pena de indeferimento do pedido reconvencional.
2. A controvérsia envolve a correção do valor da causa da reconvenção e o indeferimento do parcelamento das custas processuais com base no art. 98, § 6º, do CPC.
3. A Corte de origem manteve a decisão por reconhecer inércia prolongada, formulação tardia do pedido de parcelamento e ausência de comprovação concreta de hipossuficiência, entendendo que o deferimento premiaria a inércia e afrontaria a isonomia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 98, § 6º, do CPC pelo indeferimento do parcelamento das custas da reconvenção; e (ii) saber se é possível o exame da divergência jurisprudencial quando o conhecimento do recurso especial pela alínea a esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60046975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:18
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5353c285-5fa9-424a-bfab-0eee3236adb6

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso, a pretensão demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à tempestividade do pedido, à conduta processual e à comprovação de hipossuficiência, relativamente à aplicação do art. 98, § 6º, do CPC.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o parcelamento de custas do art. 98, § 6º, do CPC não constitui direito automático e depende de demonstração concreta das circunstâncias que o justifiquem.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede aferir a necessária similitude fática entre os julgados, inviabilizando o exame pela alínea c do art. 105, inciso III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame do pedido de parcelamento de custas demanda reexame do acervo fático-probatório sobre a tempestividade, a conduta processual e a prova de hipossuficiência. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento de que o parcelamento de custas previsto no art. 98, § 6º, do CPC não é direito automático e pressupõe demonstração concreta das circunstâncias autorizadoras. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a análise pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório, por incidência da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 98, § 6º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.454.323/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60046975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:18
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5353c285-5fa9-424a-bfab-0eee3236adb6

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:18
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5353c285-5fa9-424a-bfab-0eee3236adb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264579 - MT (2026/0192428-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JERONIMO DAVID DIAS DE CAMPOS NETO
AGRAVANTE	:	TEREZA AUGUSTA DE REZENDE DAVID
AGRAVANTE	:	MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID
ADVOGADA	:	FRANCIELI BRITZIUS - MT019138O
AGRAVADO	:	PASTOR CONTRERAS ZAMBRANA
AGRAVADO	:	OFELIA DE ALBUQUERQUE PITA CONTRERAS
ADVOGADA	:	MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVIERA COELHO - GO043840

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NA RECONVENÇÃO E CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve decisão interlocutória corrigindo o valor da causa da reconvenção para o proveito econômico integral do contrato e indeferindo o parcelamento das custas, com recolhimento integral sob pena de indeferimento do pedido reconvencional.
2. A controvérsia envolve a correção do valor da causa da reconvenção e o indeferimento do parcelamento das custas processuais com base no art. 98, § 6º, do CPC.
3. A Corte de origem manteve a decisão por reconhecer inércia prolongada, formulação tardia do pedido de parcelamento e ausência de comprovação concreta de hipossuficiência, entendendo que o deferimento premiaria a inércia e afrontaria a isonomia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 98, § 6º, do CPC pelo indeferimento do parcelamento das custas da reconvenção; e (ii) saber se é possível o exame da divergência jurisprudencial quando o conhecimento do recurso especial pela alínea a esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59377371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:35
Código de Controle do Documento: 18f68abc-4a42-49fd-b43b-db06aba3f5dd

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso, a pretensão demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à tempestividade do pedido, à conduta processual e à comprovação de hipossuficiência, relativamente à aplicação do art. 98, § 6º, do CPC.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o parcelamento de custas do art. 98, § 6º, do CPC não constitui direito automático e depende de demonstração concreta das circunstâncias que o justifiquem.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede aferir a necessária similitude fática entre os julgados, inviabilizando o exame pela alínea c do art. 105, inciso III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame do pedido de parcelamento de custas demanda reexame do acervo fático-probatório sobre a tempestividade, a conduta processual e a prova de hipossuficiência. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento de que o parcelamento de custas previsto no art. 98, § 6º, do CPC não é direito automático e pressupõe demonstração concreta das circunstâncias autorizadoras. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a análise pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório, por incidência da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 98, § 6º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.454.323/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JERONIMO DAVID DIAS DE CAMPOS NETO e por TEREZA AUGUSTA DE REZENDE DAVID e por MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID contra a decisão de inadmissão fundada nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 675-678).

Documento eletrônico VDA59377371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:35
Código de Controle do Documento: 18f68abc-4a42-49fd-b43b-db06aba3f5dd

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo de instrumento, nos autos da ação reivindicatória c/c imissão na posse (fls. 615-625).

O acórdão foi assim ementado (fl. 615):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONVENÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO (ART. 292, II, CPC). CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO ENTRE VALOR À VISTA E PARCELADO. CUSTAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DO PARCELAMENTO. INÉRCIA DA PARTE E AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil. Afirma que o Tribunal a quo indeferiu o parcelamento das custas processuais da reconvenção sem considerar a autorização legal e sem prejuízo às partes e ao andamento do feito, embora requerido em cinco parcelas.

Alega não ser o caso de incidência da Súmula n. 735 do STF, ao argumento de que a decisão teria caráter satisfativo por extinguir a reconvenção.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o parcelamento das custas é benefício condicionado à comprovação de hipossuficiência econômica e que o pedido formulado pelos recorrentes foi intempestivo em razão da inércia, divergiu do entendimento de julgados do TJSP que admitem o parcelamento de custas iniciais com base no 98, § 6º, do Código de Processo Civil, em hipóteses de elevado valor e sem prejuízo ao andamento processual (fls. 648-654).

Documento eletrônico VDA59377371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:35
Código de Controle do Documento: 18f68abc-4a42-49fd-b43b-db06aba3f5dd

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça a violação ao 98, § 6º, do Código de Processo Civil e a divergência jurisprudencial, e determine o parcelamento das custas em cinco parcelas; requer ainda o conhecimento do recurso e a intimação dos recorridos para contrarrazoar (fls. 657).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 674.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que corrigiu o valor da causa da reconvenção para o proveito econômico integral do contrato e indeferiu o parcelamento das custas, mantendo o recolhimento integral sob pena de indeferimento do pedido reconvencional.

I - Da alegada violação do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta violação ao art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, alegando que o Tribunal de origem indeferiu indevidamente o pedido de parcelamento das custas processuais da reconvenção. Afirma que a norma processual autoriza o parcelamento das despesas processuais como instrumento destinado a assegurar o acesso à Justiça e que o acórdão recorrido teria criado restrições não previstas em lei ao condicionar a concessão do benefício ao momento processual em que formulado o requerimento. Sustenta, ainda, que requereu o parcelamento tão logo intimado para regularizar as custas e que o indeferimento da medida culminou em cerceamento do direito de defesa e do exercício da pretensão reconvencional.

Todavia, a alegada violação não comporta conhecimento.

Documento eletrônico VDA59377371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:35
Código de Controle do Documento: 18f68abc-4a42-49fd-b43b-db06aba3f5dd

O Tribunal de origem registrou expressamente que os recorrentes foram intimados para corrigir o valor atribuído à reconvenção e promover o recolhimento das respectivas custas processuais, permanecendo inertes por longo período.

Consignou, ademais, que o pedido de parcelamento somente foi formulado quando o feito já se encontrava apto para julgamento, concluindo que a pretensão representava tentativa tardia de regularização de obrigação processual anteriormente descumprida. Assentou, ainda, que não houve demonstração efetiva da alegada impossibilidade financeira, limitando-se a parte a apresentar alegações genéricas, sem comprovação concreta da insuficiência de recursos, circunstância que inviabilizava a concessão do benefício.

Diante dessas premissas, concluiu que o deferimento do parcelamento configuraria indevido prêmio à inércia processual e afronta à isonomia entre os litigantes.

Nesse contexto, a reforma do acórdão recorrido exigiria o reexame das premissas fáticas adotadas pela Corte local, especialmente quanto à alegada tempestividade do pedido, à efetiva conduta processual dos recorrentes e à existência ou não de elementos aptos a demonstrar dificuldade financeira para o recolhimento das custas. Tal providência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Além disso, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o parcelamento das custas processuais previsto no art. 98, § 6º, do CPC não constitui direito subjetivo automático da parte, estando condicionado à demonstração das circunstâncias que justifiquem a concessão do benefício. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. PARCELAMENTO DE CUSTAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59377371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:35
Código de Controle do Documento: 18f68abc-4a42-49fd-b43b-db06aba3f5dd

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em recurso especial, em contexto de reconhecimento de deserção de apelação por recolhimento insuficiente do preparo e de aplicação de multa por caráter protelatório em agravos internos anteriores, com alegação de omissão quanto ao pedido de parcelamento das custas (art. 98, § 6º, do CPC), insurgência contra a incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, e pleito de afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da conclusão da instância ordinária sobre a suficiência do preparo e a necessidade de intimação para complementação demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A questão em discussão consiste em saber se a definição da base de cálculo das custas recursais, amparada em legislação estadual, pode ser revista em recurso especial, à luz da Súmula 280/STF.

4. A questão em discussão consiste em saber se a penalidade do art. 1.021, § 4º, do CPC depende de decisão fundamentada que identifique caráter manifestamente inadmissível ou protelatório do agravo interno e se o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

5. A questão em discussão consiste em saber se o parcelamento das custas processuais pode ser deferido sem comprovação de hipossuficiência e se a revisão da conclusão da origem sobre a ausência dessa prova demanda reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A aferição da suficiência do preparo e da necessidade de intimação para sua complementação demanda reexame de elementos fático-probatórios, inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. A definição da base de cálculo das custas recursais envolve interpretação de legislação tributária estadual, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF e impede revisão em recurso especial.

8. A penalidade do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e exige decisão fundamentada que evidencie o caráter manifestamente inadmissível ou protelatório do agravo interno; estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83/STJ.

9. **O parcelamento das custas processuais é benefício condicionado à comprovação de hipossuficiência econômica; a alteração da conclusão da origem quanto à ausência dessa prova imporia reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.**

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.454.323/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)

Verifica-se, portanto, que o entendimento adotado pela Corte de origem coincide com a orientação atualmente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o parcelamento das custas processuais pressupõe a demonstração

Documento eletrônico VDA59377371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:35
Código de Controle do Documento: 18f68abc-4a42-49fd-b43b-db06aba3f5dd

das circunstâncias que autorizem sua concessão, sendo inviável, em recurso especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da inexistência dessa comprovação.

Incide, assim, não apenas a Súmula 7/STJ, mas também a Súmula 83/STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial em relação à interpretação do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido divergiu de julgados de outros Tribunais que admitiram o parcelamento das custas processuais diante do elevado valor das despesas processuais e da necessidade de assegurar o acesso à Justiça.

Todavia, incidindo a Súmula 7/STJ como fundamento para o não conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica, por consequência, inviabilizada a análise da divergência jurisprudencial sobre a mesma matéria.

Isso porque não se pode aferir a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que a conclusão adotada pela Corte de origem decorreu de circunstâncias específicas do caso concreto, notadamente da inércia processual dos recorrentes, da formulação tardia do pedido de parcelamento e da ausência de comprovação da alegada dificuldade financeira. Assim, eventual confronto entre os julgados exigiria o reexame das premissas fáticas que embasaram a decisão recorrida, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, quando a apreciação da tese recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, resta igualmente

Documento eletrônico VDA59377371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:35
Código de Controle do Documento: 18f68abc-4a42-49fd-b43b-db06aba3f5dd

inviabilizado o exame da divergência jurisprudencial, por não ser possível demonstrar a indispensável identidade fática entre os casos confrontados.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Tur ma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

Desse modo, também pela alínea *c* do permissivo constitucional, o recurso especial não comporta conhecimento.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de fixar honorários recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59377371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:35
Código de Controle do Documento: 18f68abc-4a42-49fd-b43b-db06aba3f5dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.264.579 / MT

Número Registro: 2026/0192428-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10004537020208110106 10339580620258110000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JERONIMO DAVID DIAS DE CAMPOS NETO
AGRAVANTE	: TEREZA AUGUSTA DE REZENDE DAVID
AGRAVANTE	: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID
ADVOGADA	: FRANCIELI BRITZIUS - MT019138O
AGRAVADO	: PASTOR CONTRERAS ZAMBRANA
AGRAVADO	: OFELIA DE ALBUQUERQUE PITA CONTRERAS
ADVOGADA	: MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVIERA COELHO - GO043840
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - ACESSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:58
Código de Controle do Documento: 6559c66a-6cc1-4f2d-940f-4b1747a01905